

A. I. Nº - 298950.0003/22-0
 AUTUADO - WPR COMÉRCIO DE CARNES EIRELI
 AUTUANTE - DENNIS ALVIM ALVES SANTOS
 ORIGEM - DAT METRO / INFAC VAREJO
 PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/08/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0157-04/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Fato não impugnado. Acusação mantida. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO **a)** APURAÇÃO ATRAVÉS DE NFC-E. Efetuadas correções no lançamento. Infração parcialmente subsistente. **b)** APURAÇÃO ATRAVÉS DE NFE. Fato não impugnado. Infração mantida. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO; **b)** BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA EFD. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Fatos não impugnados. Infrações 04 a 07 mantidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi expedido em 31/03/2022 para exigir crédito tributário no montante de R\$ 43.364,66, em decorrência das seguintes imputações:

- **Infração 01 – 001.002.006:** “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento do imposto por substituição tributária. Demonstrativo Crédito indevido – Mercadorias com ICMS substituído”. Valor lançado R\$ 3.675,18. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 02 – 002.001.003:** “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escriturados. Demonstrativo Falta de Recolhimento do ICMS – Operação tributada como não tributada (NFC-e)”. Valor lançado R\$ 30.306,79. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 03 – 002.001.003:** “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escriturados. Demonstrativo Falta de Recolhimento do ICMS – Operação tributada como não tributada (NF-e)”. Valor lançado R\$ 181,52. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 04 – 003.002.002:** “Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Demonstrativo Débito a menor – Erro na aplicação da alíquota (CFOP vs UF) Op. com NFC-e”. Valor lançado R\$ 1.335,53. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 05 – 003.002.005:** “Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação na base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Demonstrativo Débito a menor – Erro na determinação da base de cálculo – Op. com NFC-e”. Valor lançado R\$ 6.300,28. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 06 – 016.001.002:** “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Demonstrativo Multa – Nota Fiscal de entrada não

lançada". Multa aplicada no valor de R\$ 590,73, com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

- Infração 07 – 016.001.006: *"Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Demonstrativo Multa – Nota Fiscal de entrada não lançada".* Multa aplicada no valor de R\$ 974,63, com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio de seu Representante Legal, ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fls. 36 a 40v, reportando-se, inicialmente à infração 02, destacando que nas competências 11/2021 e 12/2021, os valores apresentados pelo autuante estão 100 (cem) vezes que o débito efetivamente devido, citando a título de exemplo o produto *"Pão de alho baguete"* que no demonstrativo de auditoria consta o valor de R\$ 16.986,00 quando o valor correto é R\$ 139,86.

Desta maneira, afirmou que ficou evidenciado que o valor de R\$ 4.543,74 indicado na autuação o valor do débito correto é de R\$ 45,44, entretanto, quando da apuração do imposto, efetuou o lançamento a título de outros débitos no valor de R\$ 45,26, referente a complemento de ICMS de itens que saíram na nota fiscal sem destaque do imposto, conforme demonstrado à fl. 38, sendo que, neste mês, houve apuração de saldo credor do imposto.

Para a competência 12/2021, disse que foi exigida a quantia de R\$ 18.448,42, quando o correto é R\$ 184,48, ante as mesmas razões do item precedente, observando que efetuou o lançamento no valor de R\$ 179,95 a título de outros débitos referente aos itens que saíram sem o destaque do imposto no documento fiscal.

Em relação aos valores reclamados nas competências 01/20 a 06/20, nas quantias respectivas de R\$ 64,77, R\$ 81,64, R\$ 64,52, R\$ 79,15, R\$ 83,03 e R\$ 94,61, pontuou que já foram recolhidos dentro das respectivas competências, através de lançamentos a título de outros débitos, consoante quadros afixados das apurações do imposto.

Concluiu indicando que o débito que remanesce como devido na infração 02 é no valor de R\$ 6.851,23 conforme demonstrado à fl. 40v, requerendo a realização de diligência para comprovação das partes questionadas, e requereu a improcedência do lançamento nas parcelas contestadas.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 59 a 61, onde acolheu os argumentos defensivos relacionados à infração 02, confirmado que o débito remanescente neste item é no valor de R\$ 6.851,23 na forma indicada, globalmente, à fl. 60, razão pela qual pugnou pela Procedência Parcial do Auto de Infração, mantendo às demais infrações sem alterações.

O autuado foi cientificado acerca da informação fiscal, fls. 63 e 64, porém não se manifestou.

VOTO

No mérito, das sete imputações que integram os presentes autos, o sujeito passivo questionou de forma parcial apenas a infração 02, não se insurgindo em relação às demais, que ficam mantidas.

Assim é que foi apontado equívoco na autuação relacionado ao período 11/21 cujo valor lançado de R\$ 4.543,74 foi corretamente retificado para R\$ 45,44, entretanto, como houve lançamento a título de outros débitos na quantia de R\$ 45,26, remanesceu apenas o débito na ordem de R\$ 0,18 para este mês, com o que concordo.

Já em relação ao mês 12/21, cujo lançamento foi na quantia de R\$ 18.448,42 restou comprovado que o valor do débito correto é de R\$ 184,48, entretanto, como houve lançamento a título de outros débitos, nesse mesmo mês, no valor de R\$ 179,95, restou apenas devida neste mês a quantia de R\$ 4,53, com o que também concordo.

Quanto as demais correções efetuadas pelo autuante em relação aos valores reclamados nas competências 01/20 a 06/20, nas quantias respectivas de R\$ 64,77, R\$ 81,64, R\$ 64,52, R\$ 79,15, R\$ 83,03 e R\$ 94,61, pois restou comprovado que já haviam sido lançados corretamente através de lançamentos a título de outros débitos, consoante quadros afixados das apurações do imposto,

com o que concordo, valores estes que devem ser excluídos da autuação, remanescendo apenas devido em relação aos mencionados períodos às quantia de R\$ 0,02 para o mês 05/20 e R\$ 0,37 para o mês de 06/20, com o que também concordo.

Faço, entretanto, ressalva em relação ao valor da soma da parcela remanescente em relação à presente infração a qual está sendo indicada incorretamente no valor de R\$6.851,23 quando, a soma correta corresponde a R\$6.852,01, aqui considerada.

De maneira que a infração 02 resta parcialmente subsistente no valor de R\$ 6.852,01 na forma indicada à fl. 60, porém, com a devida correção.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 19.909,88, sendo R\$ 6.852,01 referente à infração 02 e o restante pertinente às demais infrações.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298950.0003/22-0**, lavrado contra **WPR COMÉRCIO DE CARNES EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 18.344,52** acrescido de multas de 60% com previsão no Art. 42, incisos VII, alínea “a” e II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações de natureza acessória no total de **R\$ 1.565,36**, previstas no inciso IX do citado diploma legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF 27 de julho de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR